



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000587/99-14
Recurso nº. : 141.543
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1998
Recorrente : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida : 10ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.134

IMUNIDADE - SUSPENSÃO – No caso de incidência na fonte como antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual (PN COSIT 02/2002). Se a suspensão da imunidade teve como único fundamento a falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de aluguel que a entidade pagou, e se a fonte prova que os beneficiários os incluíram nas respectivas declarações de rendimentos apresentadas, não subsiste a suspensão da imunidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Processo nº 10073.000587/99-14
Acórdão nº 101-95.134

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located to the right of the text block.

Recurso nº. : 141.543
Recorrente : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior contra decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 17, de 04/09/2000, constante às fl. 162, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, por meio do qual foi suspensa a imunidade de tributos da interessada de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição, relativamente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

O Ato Declaratório se fundamentou no art. 14, § 1º, do CTN, e suspendeu a imunidade por inobservância do disposto no art. 9º, § 1º, do mesmo Código, tendo se reportado ao Termo de Constatação de Ação Fiscal lavrado em 17/03/1999 (fls. 143/144) e ao despacho de fl. 161.

A interessada fora intimada a justificar: (a) diversos dispêndios efetuados em 1997, relativos a cartões de crédito, à hospedagem de diretores em Brasília, a gastos em restaurantes de cozinha internacional no Rio de Janeiro, em churrascarias, em supermercados, todos, segundo o autuante, sem documentação hábil e idônea; (b) a não retenção do IRRF pelos pagamentos feitos a título de aluguéis relativos ao imóvel utilizado como sede da empresa; (c) os gastos com despesas médicas realizadas com a empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S/A, com diretores e/ou seus dependentes; (d) os gastos com a ampliação de prédio da universidade cuja propriedade seria dos diretores da interessada, conforme notas fiscais da Construtora Fafal Ltda e Install – BM Arquitetura Ltda.(fl. 142) .

No curso do procedimento de fiscalização a interessada apresentou as seguintes justificativas: (a) os gastos com cartão de créditos se relacionariam a despesas realizadas pelos diretores em viagem para tratarem de assuntos de interesse da interessada e que não teria em seu poder todos os comprovantes dos gastos; (b) apesar da não retenção do imposto de renda na fonte, os valores pagos

a título de aluguéis teriam sido inseridos nas declarações de ajuste anual dos beneficiários; (c) os pagamentos à Golden Cross, conforme cópias de recibos, teriam como beneficiários mantenedores, assessores, funcionários por critério de merecimento e dependentes, (d) os pagamentos realizados à Construtora Fafal Ltda. se refeririam a serviços de construção civil para ampliação de prédio de seu *campus*, conforme documentos, (e) os pagamentos à Install BM Arquitetura Ltda, seriam referentes a serviços de projetos para o Plano Diretor do Espaço Físico – Sobeu 2000, conforme documentos, (f) o autuante estaria enganado ao afirmar que o imóvel onde estaria localizado o prédio V seria de propriedade dos diretores da entidade, uma vez que o mesmo teria sido construído na área denominada “c”, que havia sido doada pelos proprietários à interessada em 1994, conforme escritura pública.

Por meio do Termo de Constatação de Ação Fiscal, o autuante comunicara à interessada a possibilidade de suspensão de sua imunidade tributária, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a resposta dada por ela aos Termos de Intimação.

Às fls 68/70 a interessada contestou o Termo de Constatação de Ação Fiscal, repetindo os argumentos já apresentados.

O despacho de fl. 161, exarado após o exame do Termo de Constatação da Ação Fiscal e da contestação de fls. 68/70, por sua vez, traz as seguintes considerações : (a) os gastos com cartão de crédito não teriam sido documentalmente comprovados, não teriam tido a sua necessidade demonstrada e caracterizariam remuneração indireta a beneficiários identificados; (b) a própria interessada reconheceria à fl. 68 a ausência de retenção do IRRF; (c) os gastos com despesa médica com dirigentes e/ou dependentes não se relacionariam a um plano de saúde geral para todos os funcionários; (d) quanto aos gastos com projetos e obras para o prédio V e Plano Diretor, ficaria claro que pelo menos parte dos imóveis se situariam em imóvel de propriedade da interessada, não se caracterizando claramente a irregularidade apresentada no Termo de Constatação. Por fim, o auditor-fiscal autor do despacho concluiu que haveria infração ao disposto no art. 9º, § 1º, do CTN, em face da falta de retenção do IRRF, e propôs a suspensão da imunidade da interessada.



Apoiando-se no Termo de Constatação e no despacho, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, expediu o referido Ato Declaratório nº 17/2000, que deu origem à manifestação de inconformidade da interessada, com as seguintes alegações:

- o ato declaratório seria ilegítimo, pois, com o julgamento de uma ADIN contra a lei que teria alterado o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, ficaria vedada às autoridades administrativas a suspensão ou cassação de imunidades;

- os gastos com cartão de crédito teriam sido feitos pelos diretores em benefício da entidade, sendo decorrentes de almoços e eventos no interesse da universidade;

- quanto à falta de retenção do IRRF relativo a aluguéis de imóveis de propriedade dos diretores, utilizados pela universidade para consecução de seus fins, os valores teriam sido devidamente tributados na declaração dos beneficiários;

- em relação aos gastos com despesas médicas, deveria ser esclarecido que os diretores seriam também professores, tendo os mesmos benefícios que os demais empregados;

- a acusação relativa ao gasto com obras seria tão improcedente que o próprio despacho mencionado no ato declaratório (fl. 161) declinaria não ter ficado claramente caracterizada qualquer irregularidade.

Analisando o litígio estabelecido com a manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora de Primeira Instância assim considerou:

- dos fatos levantados, tem-se que a questão dos pagamentos à Construtora Fafal Ltda e à Install – BM Arquitetura não assinalaria efetivamente a irregularidade alegada pela Fiscalização, em face das explicações da interessada, e especialmente, em face da escritura pública juntada aos autos, e o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda não se baseou nesse fato para a cassação da imunidade da interessada, uma vez que apontou como fundamentação de seu ato o art. 9º, § 1º do CTN;
- a autoridade máxima de Volta Redonda também não se baseou, para a expedição do ato, nos gastos relativos a cartão de crédito e às despesas médicas, apontados pela Fiscalização, a qual talvez quisesse, quem sabe, demonstrar com eles uma possível distribuição de parcela do patrimônio da



interessada ou de suas rendas, nos termos do art. 14, inc. I, do CTN, dispositivo que, afinal, não fundamentou o ato de suspensão;

- a suspensão da imunidade só podia se dar se a entidade tivesse deixado de observar alguma condição ou requisito previsto no § 1º do art. 9º ou no art. 14, ambos do CTN, eis que o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 é claro a esse respeito,
- as novas condições estabelecidas pelo art. 12 da Lei nº 9.532/1997 são válidas apenas a partir de 01/01/1998, não sendo aplicáveis ao ano-calendário de 1997;
- a autoridade de Volta Redonda fundamentou o seu ato no art. 9º, § 1º do CTN, e não no art. 14, e assim, para o exame do caso cabe verificar se houve descumprimento do referido art. 9º, § 1º do CTN;
- como destacado no despacho de fl. 161 (item 2.1), a própria interessada reconheceu a não retenção do imposto, conforme se observa no item 2 de sua contestação ao Termo de Constatação (fl. 68).
- Restou caracterizado o descumprimento da condição estabelecida no §1º do art. 9º do CTN, ensejando, nos termos do § 1º do art. 14 do mesmo código, a suspensão da imunidade da interessada em 1997, que, portanto, deve ser confirmada.

Ciente da decisão em 09 de junho de 2004, a entidade ingressou com o recurso em 28 do mesmo mês.

Preliminarmente, alega que com o julgamento da ADIN distribuída contra a Lei 8.212 ficou vedada às Autoridades Administrativas a suspensão ou cassação de imunidades, carecendo de legitimidade o Ato Declaratório do Delegado de Volta Redonda .

Como segunda preliminar, diz que a decisão é confusa e contraditória, ensejando cerceamento de defesa. Alega que a ementa afirma que a suspensão se deu por não observância de requisito ou condição previstos nos artigos 9º , § 1º, ou 14 do CTN, ou seja, dispõe que os citados artigos 9º e 14 são o próprio embasamento legal da decisão. Contudo, a última lauda do voto o julgador afirma que a autoridade não fundamentou seu ato no artigo 14.

No mérito, diz que o fundamento para a suspensão foi a suposta falta de retenção do IR Fonte, incidentes sobre aluguéis de imóveis de propriedade de

diretores, e que foram devidamente oferecidos a tributação nas respectivas declarações não tendo havido prejuízo para a Fazenda, sendo descabida a suspensão da imunidade.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e independe de garantia, por não envolver crédito tributário. Dele conheço.

Preliminar de ilegitimidade do Ato Declaratório:

A esse título, alega a interessada que com o julgamento da ADIN distribuída contra a Lei que alterou o art. 55 da Lei 8.212, ficou vedada às autoridades administrativas a suspensão ou cassação de imunidades.

Ocorre que, como já registrado no voto condutor do Acórdão recorrido, o presente processo não envolve a Lei 8.212/91.

A suspensão da imunidade atendeu o rito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96 e, conforme explicitado no Ato Declaratório, deu-se porque a entidade teria incorrido no disposto no art. 14, parágrafo 1º do CTN, por não estar observando o disposto no art. 9º, § 1º do mesmo Código. E nenhum desses dispositivos teve sua constitucionalidade questionada.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade da decisão:

Alega a recorrente cerceamento de defesa, apontando contradição entre a ementa da decisão e afirmação contida no voto condutor.

Todavia, a contradição não se apresenta. A ementa é genérica, e diz que “ Sujeitam-se à suspensão da imunidade as instituições de educação que deixem de observar requisito ou condição previstos nos arts. 9º, § 1º, ou 14 do CTN”. Portanto, não diz, como alega a Recorrente, que os artigos 9º e 14 são o próprio embasamento da decisão.

A redação da ementa e do voto poderia ser mais precisa, fazendo referência expressa ao *caput* do artigo 14. Todavia, não há como alegar cerceamento de defesa.

O ilustre Relator deixou claro que a suspensão da imunidade é por não cumprimento de condições ou requisitos previstos no art. 9º, § 1º, ou do artigo 14. E o artigo 14 apenas prevê condições ou requisitos no seu *caput*.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, restringe-se a Recorrente a alegar que não houve prejuízo para a Fazenda, uma vez que os beneficiários dos rendimentos ofereceram-nos à tributação em suas declarações.

A única motivação acatada pela autoridade administrativa para a suspensão da imunidade foi o descumprimento do § 1º do artigo 9º do CTN.

Sobre a imunidade em comento, dispõe o CTN:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – cobrar impostos sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

§1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O § 1º do artigo 9º do CTN, cujo descumprimento foi o fundamento da suspensão da imunidade, dispõe que a imunidade não exclui a condição da entidade imune de responsável pelo imposto de renda que lhe caiba reter na fonte, sobre os rendimentos que pagar.



No caso, a responsabilidade advém do artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, que prevê que se a fonte não efetuar a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido. Ocorre que, em se tratando de imposto devido na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade fica excluída se a fonte comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração. Essa disposição consta do parágrafo único do artigo 722 do RIR/99 (Decreto nº 3000/99), e já constava do § 3º do art. 576 do RIR/80 e do parágrafo único do art. 364 do RIR/75. Também a Secretaria da Receita Federal se manifestou sobre o assunto, por intermédio do Parecer Normativo COIT nº 02/ 2002, no qual restou assentado:

"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual."

No caso, não obstante a imunidade da Recorrente não excluir sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de reter, ao ser constatada a infração sua responsabilidade já estava excluída, posto que comprovado que os beneficiários dos rendimentos os haviam incluído nas respectivas declarações.

Portanto, entendo não poder subsistir a suspensão da imunidade baseada nesse único fato, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 11 de agosto de 2005-07-26



SANDRA MARIA FARONI

